



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ANTONINA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANTONINA - PROJUDI

Travessa Ildefonso, 115 - Fórum - Centro - Antonina/PR - CEP: 83.370-000 - Fone: (41) 32635153 - E-mail: ant-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000711-88.2019.8.16.0043

Processo: 0000711-88.2019.8.16.0043

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Dano ao Erário

Valor da Causa: R\$552.926,24

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • ANDERSON ALVES MAURICIO

• ARLINDO JOSE RICARDO

• Deoclecio Nogueira Junior

• JOSE PAULO VIEIRA AZIM

• LUIS OTÁVIO FRANCO - ME

• LUIZ OTAVIO FRANCO

• Município de Antonina/PR

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública para imposição de sanções por ato de improbidade administrativa cumulada com ação civil pública por ato de responsabilização de pessoa jurídica com base na lei anticorrupção com pedido de nulidade de atos administrativos ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, LUIZ OTAVIO FRANCO – ME, LUIZ OTAVIO FRANCO, ANDERSON ALVES MAURÍCIO, ARLINDO JOSÉ RICARDO, DEOCLÉCIO NOGUEIRA JUNIOR E MUNICÍPIO DE ANTONINA.**

O autor relata, em sua inicial, que de acordo com os resultados da investigação realizada no bojo do Inquérito Civil nº MPPR-0006.17.000249-4, todos os demandados, à exceção da municipalidade, perpetraram de forma livre e consciente uma série de graves ilicitudes relativas ao procedimento de dispensa de licitação nº 01/2017 realizado pelo Município de Antonina para a prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas (serviços de roçada). Sustenta que a conduta dos demandados importou em enriquecimento ilícito e dano ao erário, além de violar os princípios norteadores da Administração Pública. Com estas razões requereu:

1. concessão de liminar de indisponibilidade sobre todos os bens do requerido, inaudita altera pars, com fulcro no art. 37, §4º, da Constituição Federal, no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e nos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92 limitada a indisponibilidade ao valor de R\$ 552.926,24 (quinhentos e cinquenta e dois mil e novecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

1.1 Para fins de concretização do pedido liminar de indisponibilidade dos bens do requerido acima aludido, requer seja determinada:



1.1.1. Expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios de São José dos Pinhais, Antonina e Paranaguá, com a qualificação completa de cada demandado, determinando que procedam a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis eventualmente em nome do demandado, bem como para que em 10 [dez] dias informem os procedimentos adotados e a relação dos bens atingidos pela restrição;

1.1.2. Expedição de ofício às Corregedoria-Geral do Tribunal do Estado Paraná, com a qualificação completa de cada demandado, solicitando a determinação e comunicação de todos os cartórios de registros imobiliários no respectivo Estado, para que efetuem o bloqueio dos bens eventualmente registrados em nome do requerido, anotando-se a indisponibilidade à margem dos registros, bem como para que comuniquem neste processo a relação dos bens identificados;

1.1.3. Bloqueio on line, pelo Sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titular os Requeridos, em quantia suficiente a garantir o ressarcimento ao Erário, ressalvado apenas montante razoável para a subsistência própria e da família;

1.1.4. Expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários CVM, com a qualificação completa de cada demandado, determinando a averbação da indisponibilidade sobre todas as ações mercantis em que figurem como titular o requerido, informando no prazo de 10 [dez] dias as providências adotadas;

1.1.5. Determinação de inclusão de "restrição de transferência" de todos os automóveis, máquinas, caminhões ou motocicletas registrados em nome do requerido, por intermédio do Sistema RENAJUD;

1.1.6. A comunicação à Central Nacional de Disponibilidade Bens (Provimento CNJ n° 39/2014)".

2) seja determinada a notificação preliminar dos requeridos, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. ° 8.429/92.

3) após, seja a inicial recebida e determinada a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos demais termos do rito ordinário.

4) a produção de todas as provas legalmente admitidas.

5) no mérito, a procedência do pedido para:

I – declarar a nulidade, desde a origem, do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n° 01/2017 e das contratações dele decorrentes e efetivadas, assim como dos procedimentos de empenho, liquidação e pagamentos correlatos.



II – condenar os requeridos, à exceção do MUNICÍPIO DE ANTONINA, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput e incisos VI e XI, artigo 10, caput e incisos V, VIII e XI, e artigo 11, caput e incisos I e II, todos da Lei n.º 8.429/92, com a aplicação, em observância ao princípio da consunção, das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, quais sejam: 1 – perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; 2 – ressarcimento solidário e integral do dano; 3 – perda da função pública; 4 – suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;

5 – pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

III – em não sendo conhecido o pedido formulado no item antecedente, na forma do artigo 326 do Código de Processo Civil, condenar os requeridos, à exceção do MUNICÍPIO DE ANTONINA, em todas as penas estipuladas no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, por infração ao menos ao disposto no artigo 10, caput e incisos V, VIII e XI, e artigo 11, caput e incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.429/92.

IV – em não sendo conhecido o pedido formulado no item antecedente, na forma do artigo 326 do Código de Processo Civil, condenar os requeridos em todas as penas estipuladas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, por infração ao menos ao disposto no artigo 11, caput e incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92.

V – em não sendo conhecido o pedido formulado no item antecedente, na forma do artigo 326 do Código de Processo Civil, condenar os requeridos, à exceção do MUNICÍPIO DE ANTONINA, ao ressarcimento solidário e integral do dano causado ao Município de Antonina, como consectário das ilegalidades perpetradas, independentemente da caracterização de atos de improbidade administrativa, e na forma do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

VI – condenar também a requerida LUIZ OTÁVIO FRANCO – ME nas sanções dos artigos 6º e 19 da Lei n.º 12.846/2013, independentemente das penas previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, em razão da prática dos ilícitos previstos no artigo 5º, caput e inciso, IV, a da Lei n.º 12.846/2013.

VII – a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e verbas decorrentes do ônus da sucumbência.

6) a dispensa do pagamento de custas e de outras despesas processuais, na forma do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.



7) a inscrição da sentença no Cadastro Nacional de condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, em havendo condenação.

8) julgados procedentes os pedidos, seja comunicado o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, conforme dispõe o art. 22 da Lei 12.846/13.

A partir dos fatos narrados na inicial, fundamentando seu pedido no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, o Ministério Público requereu a concessão de liminar de indisponibilidade sobre todos os bens dos requeridos, sem oitiva da parte contrária, limitada a indisponibilidade ao valor de R\$ 552.926,24 (quinhentos e cinquenta e dois mil e novecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). Pugnou, ainda, liminarmente, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, o afastamento do requerido JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM do cargo de prefeito de Antonina. No mérito, requereu a declaração de nulidade do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação nº 01/2017 e das contratações dele decorrentes, bem como dos procedimentos de empenho, liquidação e pagamentos correlatos. Requereu, ainda, a condenação dos requeridos, à exceção do Município de Antonina, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, *caput* e incisos VI e XI, artigo 10, *caput* e incisos V, VIII e XI, e artigo 11, *caput* e incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Ademais, pugnou a condenação do requerido LUIZ OTÁVIO FRANCO – ME nas sanções dos artigos 6º e 19 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) independentemente das penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, em razão da prática dos ilícitos previstos no artigo 5º, *caput* e inciso, IV, da Lei nº 12.846/2013.

Com a inicial vieram os documentos (seq. 1.2 a 1.25).

A liminar foi parcialmente deferida (seq. 7.1).

Os requeridos foram notificados (seq. 24.1, 26.1, 36.1, 39.1, seq. 51.7, 51.10 e 51.16).

Os requeridos Arlindo José Ricardo e Anderson Alves Maurício apresentaram defesa prévia (seq. 34.1 e 49.1).

Recebida a inicial e determinada a citação dos requeridos (seq. 63.1).

Os requeridos foram citados (seq. 84.1, seq. 86.1, seq. 88.1, seq. 89.1, seq. 90.1, seq. 100.1).

Os requeridos MUNICÍPIO DE ANTONINA (seq. 97.1); DEOCLÉCIO NOGUEIRA JÚNIOR (seq. 100.1), JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM (seq. 104.1), apresentaram contestação.



Ministério Público apresentou impugnação às contestações e juntou documentos (seq. 105.1 a 105.5).

Os requeridos Anderson Alves Maurício, José Paulo Vieira Azim e Arlindo José Ricardo indicaram os pontos que entendiam como controvertidos e especificaram as provas que pretendem produzir (seq. 121.1, 122.1 e 125.1).

O *Parquet* se manifestou acerca das provas que pretende produzir (seq. 126.1).

Este Juízo determinou a intimação das partes para manifestarem acerca da incidência das mudanças legislativas introduzidas pela Lei n. 14.230/21 ao caso em tela (seq. 133.1).

Apresentada contestação dos requeridos LUIZ OTAVIO FRANCO e LUIZ OTAVIO FRANCO – ME (seq. 147.1).

Os requeridos DEOCLÉCIO NOGUEIRA JÚNIOR, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, e ANDERSON ALVES MAURÍCIO (seq. 146.1, 150.1 e 151.1, respectivamente) pugnaram pela aplicação retroativa das normas favoráveis introduzidas pela Lei n. 14.230/21.

Determinada a intimação do Ministério Público para apresentar resposta às manifestações e à contestação apresentadas pelos requeridos (seq. 155.1).

Em Manifestação o *Parquet* pugnou (seq. 158.1):

a) sejam afastadas as arguições dos requeridos e indeferidos os pleitos de aplicabilidade retroativa das normas de direito material e processual da Lei 14.230 /21, em razão dos argumentos acima expostos e das razões apresentadas na manifestação de mov. 148.1;

b) a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade de bens do agravante, já que foi proferida na vigência de norma anterior (antiga redação dos arts. 7º e 16, § 2º, da Lei nº 8.429/92), declarando-se, de forma incidental, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade das alterações promovidas no §3º e §4º do artigo 16 da Lei nº 8.429/92 e, alternativamente, reconhecendo-se a irretroatividade das alterações processuais trazidas pela Lei nº 14.230/2021. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda como possível o levantamento integral da indisponibilidade de bens pretendida pelo agravante, requer-se que, valendo-se do poder geral de cautela, sejam aplicáveis medidas cautelares diversas, impondo-se ao agravante a obrigação de comunicar ao Juízo toda e qualquer alienação, de bens móveis, imóveis, pedras e metais preciosos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil;

c) A declaração, de forma incidental, em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade das alterações promovidas no §6º e §10-D do art. 17 pela



Lei nº 14.230/2021 e, alternativamente, sejam-lhes conferidos interpretação conforme a Constituição Federal, nos moldes exarados na fundamentação, e alternativamente, seja reconhecido que os novos regramentos não se aplicam às ações em curso e já recebidas. Subsidiariamente, seja reconhecida a possibilidade de formulação de pedidos subsidiários pelo autor na Lei de Improbidade Administrativa, de modo que o § 10-D do art. 17 da Lei 14.230/2021 destina-se ao Magistrado, nos termos da fundamentação supra;

d) a declaração, de forma incidental, em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade do §1º, art. 3º, da Lei n. 8.429/92, com nova redação conferida pela Lei nº 14.230/2021 e, alternativamente, pela sua inaplicabilidade às ações em curso;

e) reconhecimento de que os atos ímprobos imputados não exigem dolo específico e, alternativamente, seja conferida a interpretação conforme a Constituição da República em relação ao §2º do artigo 1º da Lei nº 8.429/1992 (com as alterações inseridas pela Lei nº 14.230/2021), com declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para o fim de excluir qualquer interpretação que conclua pela sua aplicação aos atos ímprobos anteriores à vigência da Lei 14.230/2021, portanto, sua incidência retroativa;

e) A declaração, de forma incidental, em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 8.429/92, com a nova redação dada, ripristinando a redação anterior e, alternativamente, a promoção de interpretação conforme a Constituição da República em relação ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com as alterações inseridas pela Lei nº 14.230/2021), de modo a concluir pela não taxatividade do rol do referido dispositivo legal e, por conseguinte, pelo reconhecimento da continuidade normativa típica do inciso I do artigo 11. Como pedido SUBSIDIÁRIO em sede de controle difuso de constitucionalidade, deve-se conferir interpretação constitucional ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, com declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para o fim de excluir qualquer interpretação que conclua pela sua aplicação aos atos ímprobos anteriores à vigência da Lei 14.230/2021, portanto, sua incidência retroativa;

f) Em face da amplitude das alterações, pode ser que alguma outra particular mudança legislativa aplicável ao presente caso concreto seja vislumbrado por esse MM. Juízo, caso em que, respeitosamente, desde já requer-se nova vista dos autos para manifestação específica, em obediência ao comando do art. 10 do CPC

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação



De início, válido consignar que, não obstante se reconheça a relevância dos argumentos apresentados pelo Ministério Público em manifestação anterior para afastar as inovações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 do caso em voga, bem como tendo em conta a enorme controvérsia que envolve a matéria, fico com o posicionamento - por ora majoritário, em especial em sede jurisprudencial - segundo o qual os termos do mencionado regramento possuem aplicação imediata às demandas judiciais já em curso.

Haja vista que, entendendo tratar-se de uma norma já posta e eficaz, cujo pressuposto de validade parte do texto constitucional, sendo detentora de natureza material e afeta ao nominado Direito Sancionador, faz-se imprescindível sua aplicação instantânea aos processos já instaurados, inclusive com eficácia retroativa, já que mais benéfica aos interesses dos demandados, em respeito aos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República.

Sobre a temática, colocam-se as lições firmadas por Fernando Capez (Retroatividade *in mellius* da prescrição intercorrente na Lei de Improbidade, <https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/controversias-juridicas-retroatividade-in-mellius-prescricao-intercorrente-lei-improbidade<>, acesso em 15.07.2022):

A identidade principiológica entre as garantias do processo penal e do processo por improbidade faz com que a prescrição dos atos de improbidade receba o mesmo tratamento da prescrição penal e, assim, retroagir para incidir sobre todos os processos em andamento, alcançando fatos praticados antes de sua entrada em vigor, em obediência ao princípio da retroatividade in mellius (CF, artigo 5º, XL: "A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu").

[...]

Diante do exposto, dada a natureza material da prescrição e a identidade principiológica entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, as novas regras de prescrição dos atos de improbidade, quando benéficas, devem retroagir imediatamente para alcançar fatos praticados antes de sua entrada em vigor e extinguir a punibilidade em todos as ações de improbidade ajuizadas há mais de quatro anos, sem decisão condenatória, aplicando-se o princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica, previsto na CF, o artigo 5º, XL.

A invocação de argumentos político-ideológicos, desprovidos de caráter dogmático, anarquizam e rompem a lógica do sistema, e não prevalecem sobre princípios constitucionais explícitos, como o da retroatividade in mellius. A proteção deficiente não deriva da prescrição, mas da violação à duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII). A nova lei, ao tratar da prescrição, pune a



desídia do Estado em satisfazer sua pretensão punitiva, seja ela penal ou sancionatória, e o orienta a ser mais eficiente nas ações futuras.

Em mesma linha coloca-se relevante compreensão jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO EM DESFAVOR DOS AGRAVANTES. LEI Nº 14.230/2021, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NOVEL LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO RÉU. ARTIGO 5º, INCISOS XL E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NATUREZA CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. VERIFICAÇÃO. MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA. FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2017. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE POR CONTA DOS RECORRENTES. PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. RISCO DE FRUSTRAÇÃO DE EVENTUAIS MEDIDAS CONSTRITIVAS. CONSTATAÇÃO. TODAVIA, INCABÍVEL A CONSTRIÇÃO SOBRE OS VALORES ABRANGIDOS PELA MULTA CIVIL. ARTIGO 16, §10, DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0052437-02.2020.8.16.0000 - Faxinal - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 27.06.2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021 - LEI DE APLICAÇÃO IMEDIATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONSTATADA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. - Ao sistema da improbidade administrativa, aplicam-se os princípios do direito administrativo sancionador, do que decorre a conclusão de que a nova lei é de aplicabilidade imediata. - A Lei federal nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei nº 8.429/92; dentre outras, previu a hipótese de prescrição intercorrente, como forma de limitar o tempo de duração do procedimento, proporcionando maior segurança jurídica. - Decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o ajuizamento da ação de improbidade e a publicação da sentença, forçoso reconhecer que operada a prescrição intercorrente, a qual deve ser declarada de ofício, por se tratar de questão de ordem pública e por expressa previsão do §8º do art. 23 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0453.16.000374-6/003, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi



, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/0022, publicação da súmula em 24/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº. 14.230/21. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. DECISÃO CASSADA. 1. Aplicam-se às sanções pelos atos de improbidade administrativa as garantias inerentes ao chamado ?direito administrativo sancionador?, dentre as quais se destaca a da ?retroatividade mais benéfica? (inteligência do artigo 2º, §4º, da Lei nº. 14.230/21, art. 5º, XL, da Constituição Federal e jurisprudência concernente). 2. [...]. (TJGO; AC 0175294-47.2016.8.09.0174; Senador Canedo; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. Átila Naves Amaral; Julg. 01/02/2022; DJEGO 03/02/2022; Pág. 397).

Desta feita, de rigor a incidência do novo regramento ao presente caso com todas as suas respectivas peculiaridades e conseqüências.

Firme nestas premissas, consigno, primeiramente, ter a Lei nº 14.230/2021 promovido significativa alteração no modelo de apuração e responsabilização por atos de improbidade administrativa ao exigir para tanto a plena demonstração de que o agente público imputado tenha, de fato, agido com efetivo dolo específico de praticar algumas das hipóteses taxativamente previstas na norma, não sendo suficiente para tanto a mera voluntariedade genérica de sua atuação.

Com efeito, restou expresso nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.429/92, que “*Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais*”, teor este que é substancialmente complementado pelo subseqüente § 2º, do mesmo dispositivo, segundo o qual “*considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*”.

Ao tratar sobre tais inovações, leciona Marçal Justen Filho (Reforma da Lei de Improbidade Administrativa: Comparada e Comentada, 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 35-37):

A improbidade não se caracteriza pela simples ocorrência de um dano ou prejuízo patrimonial aos cofres públicos. Nem se configura pela simples obtenção de uma vantagem patrimonial indevida para o próprio agente ou terceiro. Nem se materializa apenas na reprovável violação ao dever de honestidade. É indispensável um elemento subjetivo determinado, consistente na vontade defeituosa e reprovável do sujeito. Consiste na ausência de adesão subjetiva à condição de agente estatal.



Um dos núcleos da reforma promovida pela Lei 14.230/2021 consistiu em afirmar que a improbidade somente se configura nos casos de conduta dolosa. O elemento subjetivo do tipo da improbidade é o dolo. Isso significa a consciência do sujeito quanto à antijuridicidade de sua conduta e a vontade de praticar a ação ou a omissão necessária à consumação da infração.

Apenas existe improbidade nos casos em que o agente estatal tiver consciência da natureza indevida da sua conduta e atuar de modo consciente para produzir esse resultado. Ou seja, a improbidade é uma conduta necessariamente dolosa.

O dolo se configura não apenas como a vontade livre de praticar um ato subsumível à tipificação material prevista em lei. É indispensável a consciência quanto à ilicitude e a vontade de produzir o resultado reprovado pela ordem jurídica.

Do que se extrai destas previsões, como adiantado, exige-se para a necessária responsabilização do agente imputado, a efetiva demonstração do elemento subjetivo específico de perpetrar quaisquer das hipóteses legalmente tipificadas de improbidade administrativa.

De modo semelhante, com incidência ainda mais precisa sobre o caso em tela, a já reiterada Lei nº 14.230/2021 inovou sobre a matéria, igualmente, ao atribuir a taxatividade às hipóteses consideradas legalmente como caracterizadoras de atos ímprobos.

Nesse sentido, tratando especificamente sobre o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ora imputado aos réus nesta demanda, o novo regramento suprimiu expressamente os termos daquele dispositivo que denotavam serem as hipóteses de condutas ímprobas nele previstas um rol meramente exemplificativo, fazendo constar em seu teor que constituem atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública exclusivamente a ação ou omissão “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”, as quais se encontram expressadas em rol fechado.

Mediante esta alteração semântica, ainda que aparentemente singela, fora significativamente restringido o âmbito de alcance da norma sancionadora, fazendo com que se caracterizem como atos de improbidade administrativa por atentado aos princípios da administração pública exclusivamente aquelas condutas taxativamente pré-estabelecidas nos incisos do citado artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Assim, para que se impute a prática de atos desta natureza, faz-se imprescindível a plena identificação de qual fora a respectiva conduta perpetrada pelo imputado dentre todo aquele conjunto de ações definidas pelo tipo sancionador.

Nesse sentido, se coloca a compreensão jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARNÊ DE IPTU QUE VEICULOU IMAGEM, NOME E MENSAGEM CONTENDO PROMOÇÃO PESSOAL DA CHEFE DO PODER



EXECUTIVO MUNICIPAL. NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE IMPORTAM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ROL TAXATIVO. REVOGAÇÃO DO INCISO I, ART. II DA LIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000207-84.2020.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 06.06.2022) (TJ-PR - APL: 00002078420208160128 Paranacity 0000207-84.2020.8.16.0128 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 06/06/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021. REVOGAÇÃO DE REFERIDO INCISO I. ROL TAXATIVO DA MENCIONADA NORMA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES E, CONSEQUENTE, IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA ORIGINÁRIA. (TJPR - 5ª C. Cível - 0002943-91.2015.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 30.05.2022) (TJ-PR - ED: 00029439120158160050 Bandeirantes 0002943-91.2015.8.16.0050

(Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 30/05/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2022)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATO ALEGADAMENTE VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 - NORMA MAIS BENÉFICA - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - APLICABILIDADE - ENQUADRAMENTO DA ATUAÇÃO NO INCISO II DO ARTIGO 11 DA LIA - REVOGAÇÃO DA NORMA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. A Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, introduziu significativas alterações para a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), dentre as quais a fixação de um rol taxativo para a tipificação dos atos violadores dos princípios da Administração Pública e o estabelecimento de um especial fim de agir. Tratando-se a Lei n. 14.230/21 de norma mais benéfica ao réu, deve ser desde logo aplicada, por aplicação do artigo 5º, XL, da Constituição da República. A revogação do inciso em que se



enquadrava o ato apontado como ímprobo pela Lei n. 14.230/2021 (artigo 11, inciso II) afasta a possibilidade de condenação do apelante principal, devendo ser reconhecida a improcedência do pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10105100151593001 Governador Valadares, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2022)

Ademais, nos termos expressos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impõe ao autor de qualquer demanda judicial o dever de especificar os fatos e fundamentos que compõe sua pretensão, vê-se que a aludida determinação consta expressamente dos novos termos do artigo 17, § 6º, inciso I, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual: § 6º *A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;*

In casu, não obstante tenha o *Parquet* tenha apresentado relevantes fatos e fundamentos na formulação da inicial, deixou de individualizar o elemento subjetivo específico de cada um dos requeridos em violar os princípios da administração pública, tampouco os relacionou, precisamente, aos elementos probatórios capazes de confirmá-los.

Alinhado a isto, vê-se que o Ministério Público deixou de individualizar, dentre seus fundamentos, qual seria a respectiva conduta perpetrada pelos réus dentre aquelas constantes no rol fechado do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, uma vez que lhes imputou a disposição fundamental do *caput* do dispositivo, sem delimitar suas ações a quaisquer das previsões taxativas de seus incisos. De se ver, a propósito, que, embora tenha sido mencionado em parte a incidência da atuação dos réus aos termos do inciso II daquele referido artigo, é preciso ter em conta que esta previsão normativa fora integralmente revogada pelos termos da Lei nº 14.230/2021.

Por tais abstrações, portanto, tem-se por evidente o prejuízo à continuidade do feito, uma vez que a inicial não descreveu suficientemente os atos de improbidade ora imputados, caracterizando real hipótese de inépcia.

Destaca-se que, a partir destas compreensões, não se está a reconhecer a regularidade e licitude da eventual prática dos demandados, mas sim que, pelas narrativas apresentadas à inicial, não há adequação processual à pretensão sancionatória manifestada pela parte requerente.

A par destas premissas, tem-se que a inicial é substancialmente inepta, nos termos do artigo 330, *caput*, inciso I, e §1º, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 17, §6º, inciso I, da Lei 8.429/92.

3. Dispositivo



Diante do exposto, pelo reconhecimento da inépcia, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, *caput*, inciso I, e §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e artigo 17, §6º, inciso I, da Lei 8.429/92.

Isento de custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, promova-se a liberação dos valores eventualmente bloqueados a título de indisponibilidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Antonina, datado e assinado digitalmente.

José Valdir Haluch Junior

Juiz Substituto

